



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16018/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02598/2017

### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA DO SOCORRO FRAGOSO LUCENA DE FREITAS**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor GERALDO FREITAS DOS SANTOS**, matrícula nº 3381, Professor, lotado na Secretaria de Educação, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3467/2016**, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2008/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO FRAGOSO LUCENA DE FREITAS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/50), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **04/11/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 77/78, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3467/2016**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16018/15

Pág. 2/2

Citado, o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 86/88 (**Documento TC nº 63070/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 93/95) que foram cumpridas as determinações do **Acórdão AC1 TC 3467/2016**, sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da pensão da Senhora Maria do Socorro Fragoço Lucena de Freitas, merecendo, o ato de fls. 87, o competente registro.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3467/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16018/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3467/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:49



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO